



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR: PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA E DEMAIS INTERESSADOS

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.31.01-TP

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, CONFORME PROJETO, NAS RUAS: RUA 01 SÍTIO MALHADA VERMELHA DE CIMA, RUA 01 CORREDORES, RUA 02 CORREDORES, RUA DO TAPADINHO TRECHO 01, RUA DO TAPADINHO TRECHO 02, RUA DO TAPADINHO TRECHO 03, RUA 01 DO MOSQUITO, RUA DO CABANA JUÁ-UBAÚNA, RUA 01 VILA VISITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**

DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS

Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade de Contrarrazões:

DA LEGITIMIDADE: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor contrarrazões os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do Recurso;

DA COMPETÊNCIA: constata-se que no bojo das petições dos Recursos Administrativos foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, no caso à Pregoeira, conforme artigo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

DO INTERESSE: há o interesse em recorrer das razões apresentadas pela recorrente em seu recurso protocolado que constitui o requisito extrínseco da peça, já que esta interessada é integrante do processo;

DA MOTIVAÇÃO: foram apresentadas as razões para o pedido.

DA TEMPESSVIDADE: o pedido foi apresentado tempestivamente, uma vez que foi enviado via e-mail no dia 24 de junho de 2022.

DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

A empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - LTDA** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que as ausência das declarações que culminou na sua inabilitação não se constata de fato, que foram apresentadas todas as declarações exigidas no edital relativo ao processo e que se encontra acostados aos seus documentos de habilitação, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

1.0. DAS PRELIMINARES:



Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e aos princípios norteadores da administração pública, da legitimidade e da boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.



DO DIREITO:

FL. 1844

DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E NÃO DETECTADAS QUANDO DO EXAME DE HABILITAÇÃO:

Constata-se **DE FATO, QUE AS DECLARAÇÕES** MENCIONADAS PELA RECORRENTE **SE ENCONTRAM JUNTADAS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA MESMA**, apresentadas corretamente no dia do certame, em documentação já juntada aos autos e devidamente numerada, **MAS QUE, POR EQUÍVOCO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO TINHA SIDO DETECTADA NO EXAME DE HABILITAÇÃO FEITO.**

Havendo assim a constatação inquestionável do fato mencionado, não havendo necessidade de delongas nem de justificativas senão de reconhecer a técnica cometida pelo presidente e da comissão permanente, e consequentemente revalidar os atos, corrigindo o julgamento de habilitação do processo em questão, elencando a recorrente no rol das empresas habilitadas, fazendo jus à verdade dos fatos e em atendimento estrito à legislação vigente e pertinente bem como aos princípios norteadores da administração pública e da lisura jurídico-processual, sobretudo à Lei de Licitações 8.666/93.

DECISÃO

CONSIDERANDO a conferência das comprovações e atestação dos fatos comprobatórios apresentados pela recorrente com justificativas legalmente amparadas, além da inquestionável falha cometido por essa comissão;

CONSIDERANDO a lisura desta municipalidade ante à condução dos seus processos licitatórios;

Aceitamos as justificativas apresentadas pela recorrente como fatos irrefutáveis e constatados e **CONHEÇEMOS** as razões recursais apresentadas, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHES PROVIMENTO**, uma vez que a recorrente realmente **ENCONTRA-SE HABILITADA** no processo epigrafado, reformulando assim o julgamento de habilitação, fazendo a recorrente figurar como habilitada, participando normalmente das fases seguintes do processo.

Cariré - CE, 11 de julho de 2022.

Francisco Antônio Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico:

Francisco Ximenes Albuquerque Neto
Ordenador de Despesas da Sec. de infraestrutura e Desenv. Urbano